



# DIREITO INTERTEMPORAL E LEI DAS ESTATAIS: VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI 13.303/2016

*Filipe Machado Guedes\**

## RESUMO

Esperado desde 1998, finalmente, em 2016, foi aprovado o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição da República. Com a edição da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), as empresas estatais depararam-se com diversas questões relacionadas à aplicabilidade desse normativo, em especial quanto ao emprego da nova sistemática de contratações. Concluiu-se que a melhor interpretação da lei era no sentido de que os contratos e licitações em curso no momento de sua entrada em vigor permaneceriam regidos pela legislação anterior e que, uma vez publicado o regulamento interno de licitações e contratos na forma do artigo 40 da lei, a empresa estatal já deveria passar a observar as normas de contratação da Lei das Estatais.

**Palavras-chave:** Lei 13.303. Lei das Estatais. Contratos e licitações. Vigência.

---

\* Gerente do Departamento de Consultoria Jurídica e Governança Corporativa do BNDES, mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

1. Trata-se de análise de consulta interna acerca da vigência da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, as seguintes indagações:
  - I. *A Lei 13.303/2016, no que concerne a novas contratações administrativas, pode ser efetivamente aplicada a partir da data de sua publicação, à luz do que dispõe seu art. 97?*
  - II. *Tendo em vista o prazo de 24 meses fixado para promoção das adaptações necessárias pelas empresas públicas, pode-se considerar que alguns artigos da referida Lei têm aplicabilidade imediata e outros dependem de adaptações?*
  - III. *Nesse contexto pode-se entender que as licitações em curso e os contratos vigentes continuam a ser regidos pela legislação anterior e que novas licitações e contratos devem, necessariamente, atender aos comandos da nova Lei, nos precisos termos previstos nos capítulos I e II da Lei nº 13.303/2016?*
  - IV. *De modo específico, pode-se interpretar que, a partir de 01.07.2016, data de publicação da referida Lei do DOU, as contratações promovidas pelo BNDES, por dispensa e inexigibilidade de licitação, deverão, obrigatoriamente, atender aos comandos estabelecidos nos artigos 29, em especial em seus incisos I e II; e art. 30, respectivamente da referida lei? (BRASIL, 2016c).*
2. A Lei 13.303/2016, também chamada de Lei das Estatais ou Lei de Responsabilidade das Estatais, é fruto da regulamentação do artigo 173, § 1º, da Constituição da República e dispõe “sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2016c).
3. Fundamentalmente, a nova lei estabelece normas de governança corporativa e disposições sobre licitações e contratos no âmbito das empresas estatais. Ocorre que, não obstante o artigo 97 da Lei 13.303/2016 tenha disposto que essa lei entra em vigor na data de sua publicação, estão presentes nesse normativo disposições transitórias e regras específicas que implicam prazos de aplicação diferenciados de seus dispositivos.
4. Diante disso, não se pode considerar que todas as normas trazidas pela Lei 13.303/2016 são imediatamente aplicáveis, desde sua publicação (ocorrida em 1º de julho de 2016), pelo menos em relação às empresas estatais constituídas anteriormente à vigência dessa lei. Veja-se a redação do artigo 91: “Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei” (BRASIL, 2016c).
5. Ou seja, as empresas estatais criadas antes de 1º de julho de 2016 terão 24 meses para se adaptar à Lei das Estatais, ao passo que as empresas públicas e sociedades de economia mista criadas depois desta data já devem observar as normas dessa lei.
6. Além disso, os requisitos e impedimentos para ocupação dos cargos previstos no artigo 17 da Lei das Estatais são aplicáveis de imediato para as novas indicações para órgãos

estatutários, sendo admitido, no entanto, a manutenção no cargo de pessoas que não atendam os requisitos legais até o fim de seus mandatos.

7. Já o artigo 95 da Lei 13.303/2016 prevê que as empresas estatais deverão aprovar, em até 180 dias da data de publicação dessa lei, estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos (artigo 23).
8. Por sua vez, quanto ao regime das licitações e contratos das empresas estatais, a Lei 13.303/2016 estabeleceu que: “Art. 91 [...] § 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput” (BRASIL, 2016c).
9. Diante do exposto, já podemos responder ao segundo questionamento da consulta, deixando as demais perguntas, específicas ao tema das contratações administrativas, para um momento posterior.
10. Pergunta-nos a consulente: “Tendo em vista o prazo de 24 meses fixado para promoção das adaptações necessárias pelas empresas públicas, pode-se considerar que alguns artigos da referida Lei têm aplicabilidade imediata e outros dependem de adaptações?”
11. Como visto, a resposta é positiva. De fato, alguns artigos da Lei 13.303/2016 têm aplicabilidade imediata até mesmo para as empresas estatais constituídas anteriormente a sua publicação (como é o caso do BNDES), ao passo que outros dispositivos só terão seu cumprimento exigido depois do decurso do prazo de 24 meses estabelecido no *caput* do artigo 91 da lei ou de prazo específico previsto em outros artigos (por exemplo, prazo de 180 dias previsto no artigo 95 da lei).
12. Portanto, a aplicabilidade das normas da Lei 13.303/2016 será imediata para alguns dispositivos e diferida para outros, por força da existência das diferentes regras de direito intertemporal constantes desse normativo.
13. Respondida a segunda pergunta da área consulente, passamos a analisar os demais questionamentos, os quais, por cuidarem do mesmo tema, serão tratados conjuntamente:
  - I. *A Lei 13.303/2016, no que concerne a novas contratações administrativas, pode ser efetivamente aplicada a partir da data de sua publicação, à luz do que dispõe seu art. 97?*
  - II. *Nesse contexto pode-se entender que as licitações em curso e os contratos vigentes continuam a ser regidos pela legislação anterior e que novas licitações e contratos devem, necessariamente, atender aos comandos da nova Lei, nos precisos termos previstos nos capítulos I e II da Lei nº 13.303/2016?*
  - III. *De modo específico, pode-se interpretar que, a partir de 01.07.2016, data de publicação da referida Lei do DOU, as contratações promovidas pelo BNDES, por dispensa e inexigibilidade de licitação, deverão, obrigatoriamente, atender aos comandos estabelecidos nos artigos 29, em especial em seus incisos I e II; e art. 30, respectivamente da referida lei?*

14. Cinge-se a controvérsia à vigência das normas relativas a licitações e contratos trazidas pela nova Lei das Estatais. Com efeito, a Lei 13.303/2016, regulamentando o artigo 173, § 1º, III, da Constituição da República, estabeleceu o regime de compras das empresas estatais.
15. Tal regime foi inspirado na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) e na Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), tendo como objetivo dotar as empresas públicas e sociedades de economia mista de um regime de contratação mais dinâmico e ágil do que aquele aplicado à Administração Pública direta e às pessoas jurídicas de direito público da administração indireta.
16. De fato, desde a edição da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, os artigos 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Lei Maior, já tratavam da obrigatoriedade de as empresas estatais licitarem e contratarem observando-se o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia e subsidiárias.
17. Ocorre que, desde 1998 e até a aprovação da Lei das Estatais em 2016, esse estatuto não havia sido editado. Diante dessa omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entenderam que deveria ser aplicada às empresas estatais a Lei 8.666/1993, aplicável à Administração Pública em geral.
18. Excepcionalmente, algumas empresas estatais receberam autorização legislativa para observarem procedimento licitatório simplificado, nos termos de regulamento aprovado por decreto do Presidente da República. Foi o caso, por exemplo, da Petrobras (artigo 67, da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997) e da Eletrobras (artigo 15, § 2º, da Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961).
19. A Lei 13.303/2016 trouxe um novo regime de licitações e contratações para as empresas estatais, as quais devem, portanto, deixar de observar a Lei 8.666/1993 ou seus regimes licitatórios simplificados, quando aplicável.
20. No entanto, questiona-se se o novo regime de compras aprovado pela Lei das Estatais já é aplicável a licitações e contratos a serem realizados a partir de sua publicação. Vejam-se os dispositivos legais pertinentes:

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

[...]

§ 3º *Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.*

[...]

Art. 96. Revogam-se:

- I. o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

II. os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2016c, grifos nossos).

21. Diante desses dispositivos, têm surgido dúvidas quanto à aplicabilidade e vigência da Lei 13.303/2016. Isso porque, embora o artigo 97 da referida lei tenha previsto sua entrada em vigor na data de sua publicação (ocorrida em 1º de julho de 2016) e o artigo 96 tenha revogado os dispositivos legais que autorizavam a Petrobras e a Eletrobras a ter um procedimento licitatório simplificado, o parágrafo terceiro do artigo 91 afirma que permanecem regidos pela legislação anterior os certames licitatórios e contratos iniciados ou celebrados em até 24 meses.

22. Portanto, a redação do artigo 91, § 3º, da Lei das Estatais pode levar a crer que todas as contratações administrativas realizadas pelas empresas estatais até o fim do prazo de 24 meses deveriam continuar a ser regidas pela legislação anterior. Ou seja, deveriam observar o regramento anterior não só os procedimentos licitatórios e contratos já em andamento quando da publicação da Lei 13.303/2016, mas também as novas contratações a serem realizadas em até 24 meses contados da data de publicação da lei.

23. É o que defende, por exemplo, Joel de Menezes Niebuhr, ao afirmar:

*De acordo com o dispositivo supracitado, as estatais que já existem dispõem de 24 meses para promoverem adaptações para o cumprimento da Lei n. 13.303/2016. Antes disso, conclui-se, não precisam cumpri-la. A mesma regra vale para as licitações e contratos, de acordo com o § 3.º do mesmo artigo. Ou seja, licitações iniciadas ou contratos celebrados dentro do período de 24 meses a contar da publicação da Lei n. 13.303/2016 seguem a legislação tradicional, não devem seguir, ainda que as estatais queiram, o novo regime de licitações e contratos.*

*A Lei n. 13.303/2016, na prática, somente tem vigência imediata para novas estatais, criadas a partir da publicação da Lei, em 01 de julho de 2016. Como não se antevê no horizonte a criação de qualquer estatal relevante, o novo regime de licitações e contratos permanece adormecido até que se crie alguma ou por dois anos, o que é tempo demais. Um prazo de seis meses, que chegou a ser sugerido no Congresso, seria mais do que suficiente para que as estatais fossem adaptadas e comesçassem a cumprir o novo regime (NIEBUHR, 2016).*

24. Em compensação, existem posicionamentos na direção de que o regime de licitações e compras instituído pela Lei 13.303/2016 já seria imediatamente aplicável às novas contratações realizadas pelas empresas estatais (MOREIRA, 2016). Desse modo, entende-se que o artigo 91, § 3º, deve ser lido como estabelecendo que somente licitações e contratos em andamento devem observar a legislação anterior e, mesmo assim, até o prazo máximo de 24 meses.

25. Observe-se o que Renato Geraldo Mendes diz sobre o tema:

*[...] a racionalidade lógica que se pode extrair da enunciação prevista no § 3º do art. 91 é a de que as licitações que já foram lançadas ou os*

contratos já celebrados até 30.06.16 permanecerão regidos pela legislação anterior até o final do prazo previsto no caput do art. 91, ou seja, pelos próximos 24 meses. Sob esse ângulo, a lógica que preside a prescrição legal decorreria de duas razões.

Uma das razões é que não haveria justificativa para determinar que todas as licitações já lançadas e com edital publicado fossem anuladas e refeitas de acordo com a nova Lei, pois isso criaria inúmeros problemas operacionais desnecessários. A segunda razão é que os contratos de obras, serviços de engenharia e serviços continuados já celebrados e em execução devem permanecer incólumes à nova Lei, pois devem ser regidos pela lei do tempo em que foram constituídos. Assim, até o final do prazo de 24 meses, ou eles estariam extintos em razão do término de seus prazos; ou encerrados por outras razões; ou, ainda, deveriam ser readaptados à nova Lei, sob pena de impossibilidade de prorrogação. Com isso, não haveria impacto sobre licitações já lançadas e relações contratuais já constituídas. Referida interpretação é a que melhor se revela conforme os contextos político e jurídico nos quais a Lei nº 13.303/16 foi produzida (MENDES, 2016).

26. Além desses argumentos, em defesa de sua tese, Renato Geraldo Mendes alega que, por conta de o projeto de lei que deu origem à Lei das Estatais ter sido votado em regime de urgência, não seria lógico que se ainda tivesse de esperar dois anos para aplicar o novo regime de contratações das empresas estatais. Ademais, alega que o artigo 8º da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998,<sup>1</sup> a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, exige que, se determinada lei deve observar período de vacância, tal disposição deve ser expressa, sob pena de se considerar a lei vigente a partir da data de sua publicação.

27. Não obstante esses dois posicionamentos (aplicação do novo regime de contratação depois de 24 meses versus aplicação imediata da Lei das Estatais), parece-nos que a interpretação mais adequada é aquela que compatibiliza o artigo 91, § 3º, com o artigo 40 da Lei 13.303/2016. Como visto, o parágrafo 3º do artigo 91 estabelece que permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o fim do prazo de 24 meses. Já o artigo 40 prevê que:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado **regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei**, especialmente quanto a:

- I. glossário de expressões técnicas;
- II. cadastro de fornecedores;

---

1 “Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.”

- III. *minutas-padrão de editais e contratos;*
- IV. *procedimentos de licitação e contratação direta;*
- V. *tramitação de recursos;*
- VI. *formalização de contratos;*
- VII. *gestão e fiscalização de contratos;*
- VIII. *aplicação de penalidades;*
- IX. *recebimento do objeto do contrato (BRASIL, 2016, grifos nossos).*

28. Diante disso, deve-se interpretar que a Lei 13.303/2016 concedeu o prazo de 24 meses para as empresas estatais adaptarem-se à nova lei. Contudo, uma vez que a empresa estatal já tenha realizado os ajustes necessários à aplicação do regime de licitações e contratações trazido pela Lei das Estatais, publicando regulamento interno compatível com o novo normativo nos termos de seu artigo 40, tal regime já deve ser plenamente aplicado.

29. Essa é a posição defendida pelo Ministro do Tribunal de Contas da União Benjamin Zymler, o qual, na sessão plenária da Corte de Contas do dia 6 de julho de 2016,<sup>2</sup> sustentou que, em que pese o artigo 91, § 3º, ter estabelecido que as licitações e os contratos formalizados até 24 meses depois da publicação da lei se submetem à legislação anterior, sendo esse prazo máximo, deve-se exigir das empresas estatais ação proativa a fim de implementar, o quanto antes, as modificações consignadas na norma. Desse modo, uma vez adequados as normas e os procedimentos internos, não há mais que se cogitar da adoção da legislação anterior, não sendo razoável, portanto, aguardar o prazo de 24 meses para a aplicação do novo estatuto no que diz respeito a licitações e contratos.

30. Ressalte-se, ainda, que o BNDES formulou consulta ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao qual se encontra vinculado,<sup>3</sup> acerca de possível contratação direta de escritório de advocacia. Essa consulta gerou a Nota 01222/2016/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU da Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos e Convênios da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União perante o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual foi aprovada pelo Consultor Jurídico do Ministério<sup>4</sup> e firmou o seguinte entendimento:

*Ultrapassado o esclarecimento acima, é imperioso decidir, ab início, qual norma legal deve incidir nas contratações das empresas públicas neste momento. A nosso ver, as novas contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias não mais estão regidas pelas normas da Lei nº 8.666, de 1993, e sim pelas*

---

2 Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/20160706-plenario-ordinaria-publica/autoplay/1.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

3 O BNDES foi vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por força da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016 (artigo 7º, parágrafo único, V).

4 A Nota n. 01222/2016/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU foi aprovada pelo Despacho de Aprovação n. 02355/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU do Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Walter Baere de Araújo Filho.

normas da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 1º de julho de 2016.

Ressaltamos que a referida lei, “estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, possui disposição expressa de sua entrada em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 1º de julho de 2016, e não possui *vacatio legis*.

Além disso, em seu artigo 91, § 3º, ficou estabelecido que, depois de sua vigência, somente seriam regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e os contratos já em andamento, os quais deveriam ser observados até o máximo de 24 meses a partir da vigência da lei, o que nos leva a concluir que procedimentos novos de licitação ou de contratação direta, iniciados ou a iniciar depois da vigência desta lei, como no presente caso, devem ser formalizados segundo essas novas regras [...]

A nosso sentir, as disposições da Lei que tratam da contratação direta têm vigência imediata, dada a sua entrada em vigor na data de publicação, e considerando que tais disposições são auto-aplicáveis por não depender de regulamentação. Essa conclusão se chega pelo fato de que as mesmas disposições previstas na Lei nº 8.666/93, também não precisaram de regulamentação (BRASIL, 2016, p. 2-3).

**31.** Diante do exposto e da orientação emitida pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério ao qual o BNDES se encontra vinculado, passamos a responder, de forma sintética, aos quesitos formulados pela consulente:

I. A Lei 13.303/2016, no que concerne a novas contratações administrativas, pode ser efetivamente aplicada a partir da data de sua publicação, à luz do que dispõe seu art. 97?

Sim, desde que as empresas estatais se adaptem à nova Lei, em especial com a publicação de regulamento interno de licitações e contratos atualizado, conforme disposto no artigo 40 da Lei das Estatais. A adaptação aos comandos trazidos pela Lei 13.303/2016 deve ser feita no prazo máximo de 24 meses.

II. Tendo em vista o prazo de 24 meses fixado para promoção das adaptações necessárias pelas empresas públicas, pode-se considerar que alguns artigos da referida lei têm aplicabilidade imediata e outros dependem de adaptações?

Sim. A aplicabilidade das normas previstas na Lei 13.303/2016 será imediata para alguns dispositivos e diferida para outros, por força da existência das diferentes regras de direito intertemporal constantes da Lei das Estatais (cf. itens 10 a 12 do presente artigo).

III. Nesse contexto, pode-se entender que as licitações em curso e os contratos vigentes continuam a ser regidos pela legislação anterior e que novas licitações e contratos devem, necessariamente, atender aos comandos da nova lei, nos precisos termos previstos nos capítulos I e II da Lei 13.303/2016?

*De fato, os contratos e as licitações em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.303/2016 permanecem regidos pela legislação anterior. Por sua vez, as novas licitações e os contratos realizados a partir da publicação da Lei das Estatais em 1º de julho de 2016 não se sujeitam, automaticamente, ao regime de compras trazido pela Lei 13.303/2016. Na verdade, as empresas estatais têm 24 meses para se adaptarem à nova lei, segundo seu artigo 91. Finalizada essa adaptação, as licitações e os contratos realizados a partir desse evento já deverão observar os comandos da Lei das Estatais.*

- IV. *De modo específico, pode-se interpretar que, a partir de 1º de julho de 2016, data de publicação da referida lei no Diário Oficial da União, as contratações promovidas pelo BNDES, por dispensa e inexigibilidade de licitação, deverão, obrigatoriamente, atender aos comandos estabelecidos nos artigos 29, em especial em seus incisos I e II; e art. 30, respectivamente da referida lei?*

*Não. As normas relativas a licitações e contratos trazidas pela Lei 13.303/2016 só serão aplicáveis às empresas estatais (incluindo as empresas do Sistema BNDES) depois da adaptação dessas empresas ao novo normativo, o que deverá ocorrer no decurso do prazo de 24 contados da data de publicação da Lei. Não há que se falar, portanto, em aplicação imediata das normas de dispensa e inexigibilidade de licitação da Lei das Estatais aos procedimentos de contratação realizados pelo BNDES.*

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos e Convênios. Nota 01222/2016/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU. [S.l.], 2016a. No prelo.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Gabinete da CONJUR/MP. *Despacho de Aprovação n. 02355/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU*. [S.l.], 2016b. No prelo.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, DF, 4 ago. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 13.303, de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF, 30 jun. 2016c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961*. Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências. Brasília, DF, [20??a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3890acons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3890acons.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, [20??b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF, [20??c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF, [20??d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. *Constituição da República Federativa do Brasil*.: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto

Legislativo n. 186/2008. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 11 mar. 2021.

MENDES, Renato Geraldo. Está em vigor a nova Lei das Empresas Estatais (Lei 13.303/16)? *Blog Zenite*, [s.l.], 7 jul. 2016. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/esta-em-vigor-a-nova-lei-das-empresas-estatais-lei-13-30316/#.V6IfFvkrL4Z>. Acesso em: 3 ago. 2016.

MOREIRA, Egon Bockmann. Duas polêmicas da nova lei de responsabilidade das empresas estatais: conflito federativo e direito intertemporal. *Gazeta do Povo*, [s.l.], 4 jul. 2016. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/egon-bockmann-moreira/duas-polemicas-da-nova-lei-de-responsabilidade-das-empresas-estatais-conflito-federativo-e-direito-intertemporal-3lzym9s4gpos25w70xdeevxj>. Acesso em: 3 ago. 2016.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Aspectos destacados do novo regime de licitações e contratações das estatais. *Direito do Estado*, [s.l.], n. 209, 8 jul. 2016. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/joel-de-menezes-niebuhr/aspectos-destacados-do-novo-regime-de-licitacoes-e-contratacoes-das-estatais>. Acesso em: 23 ago. 2016.